

# PROPOSTA DE LEI N. ° 5/XIV (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

#### Exposição de Motivos

A Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio proceder a uma importante alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), criando a isenção da tributação em sede de IRS sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros no âmbito da sua atividade voluntária, prestada no período de férias e atividades, com a introdução do n.º 7 ao artigo 12.º do Código de IRS.

A alteração legislativa teve como intento a clarificação e a garantia fiscal aos bombeiros portugueses, bem como, o reconhecimento desta importante atividade e a criação de um incentivo fiscal ao voluntariado.

Posteriormente, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, em consequência da entrada em vigor da mencionada Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio prever que, para efeitos de aplicação regional, as referências à Autoridade Nacional de Proteção Civil, na Região, reportam-se ao Serviço Regional de Proteção Civil.

Após mais de três anos de vigência da lei que isentou a tributação sobre os rendimentos dos bombeiros em prestação de serviço voluntário, o Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, vem repor a tributação de 10% em sede de IRS sobre as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária dos bombeiros quando não atribuídas pela entidade patronal, com a introdução do n.º 13 ao artigo 72.º do Código do IRS [ n.º 13, redação da Declaração de Retificação n.º 7-A/2019, de 8 de março].

A aplicação desta tributação ao serviço voluntário dos bombeiros, contraria veementemente o que fora anunciado pelo Governo da República, em 2013, no que à isenção fiscal do serviço voluntário dos bombeiros diz respeito, imperando a necessidade de tratar por igual toda a atividade voluntária dos bombeiros em matéria fiscal, concretamente no que às compensações e subsídios por estes auferidas diz respeito.



A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou já uma Proposta de Lei a apresentar à Assembleia da República no sentido da alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2018/M, de 17 de agosto / Proposta de Lei n.º 144/XIII), proposta essa que se reforça para o OE 2020, nos seguintes termos:

## (Alterado) Artigo 204.º

## Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

1 - Os artigos 3.º, 10.º, **12.º**, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102, Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 12.º

## Delimitação negativa de incidência

- 1. [...].
- *2.* [...].
- *3.* [...].
- *4*. [...].
- *5.* [...].
- *6.* [...].
- 7. O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas autoridades de Proteção Civil, e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, nos termos do respetivo enquadramento legal.
- 8. [...].

[...]

#### Artigo 72.º

#### Taxas especiais

*1.* [...].



[...].

17. [Revogado]

18. [...]

19. [...]»

Palácio de São Bento, [•] de janeiro de 2020

Os Deputados,